

Proc. TC- 031.828/2015-9
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me, mais uma vez, em consonância com a Serur.

O responsável assevera que teria cometido equívoco quando do manejo original do recurso de revisão, quando, ao invés de fazer alusão à Carta Convite 02/2015 (procedimento licitatório 11/2015), fez referência ao Pregão Presencial 11/2014.

De fato, o Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22), a par da documentação apresentada, trata da “**reposição** em paralelepípedos graníticos **e pavimentação** da via de acesso ao povoado de Chá do Esquecido”, que seria correspondente ao mesmo trecho objeto do contrato de repasse 291.445-09/2009 (trecho E0 a E28 – vide peça 1, p. 49, e peça 10, p. 108).

Inicialmente, **foi contratada a demolição de 2.060,65 m² de pavimentação e de 769,20 m de meio fio, com a correspondente reposição**. Além disso, houve a contratação da pavimentação de mais 564 m² e da construção de 94 m lineares de meio fio adicionais (com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:2). Somando-se essas parcelas, haveria, ao final, a realização de pavimentação de 2.624,65 m² e de 863,20 m lineares de meio fio.

Segundo o RAE da Caixa, **teriam sido executados 79,64% do item pavimentação, que incluiria**, segundo a planilha orçamentária à peça 1, p. 49, a regularização de 3.988,16 m² de terreno, **a realização de pavimento em paralelepípedo de 3.809 m², a construção de 1.189,30 m lineares de meio fio com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:2**, e construção de 54,30m de meio fio com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:3.

Aplicando-se esse percentual a todos os itens linearmente, já que o relatório da Caixa não especifica as proporções realizadas de cada um deles, **teriam sido executados 3.033,49 m² de pavimento e 947,16 m de meio fio** (rejunte 1:2).

Assim, por força do Contrato 12/2015, haveria o refazimento de 67,93% dos serviços de pavimentação executados na gestão do prefeito antecessor (2.060,65m²/3033,49m²) e de 81,21% dos meio fios (769,20m/947,16m), indicando que teria havido, efetivamente, uma perda considerável da obra custeada com os recursos do contrato de repasse em análise.

No entanto, sem justificativas aduzidas aos autos, visto que não houve a juntada da documentação atinente ao termo aditivo ao Contrato 12/2015, o quantitativo de demolição/reposição foi ampliado, alcançando **3.268,94m² de pavimentação e 931,85 m de meio fio** (vide boletim de medição à peça 99, p. 40). **Ou seja, há o indicativo de que tudo que fora executado na gestão do prefeito antecessor, de fato, se perdeu.**

Observe que o quantitativo de demolição/reposição de pavimento contratado (3.268,94m²) alcançou metragem superior aos 3.033,49m² que teriam sido executados na gestão anterior. Tal diferença, contudo, pode ser atribuída à já mencionada aplicação linear do percentual de execução apurado pela Caixa. Ademais, somando-se o quantitativo de demolição/reposição de

pavimento (3.268,94 m²) com a pavimentação complementar contratada (564 m²), é alcançado o total de 3.832,94m², montante muito próximo do indicado na Planilha Orçamentária à peça 1, p. 49, que subsidiou a contratação realizada em 2010 (3.809 m²).

Ressalto, por fim, que, embora o responsável afirme, a partir do Relatório Técnico 001/2020 (peça 99, p. 3 e 63) que a recomposição da obra anterior teria alcançado apenas R\$ 44.566,90 (de um contrato, após aditivo, de R\$ 122.731,60), correspondente à demolição e reposição de apenas 1.391,97 m² de pavimento e 298,50 m de meio fio, não há elementos nos autos capazes de fundamentar tal assertiva.

Com efeito, qual seria a justificativa para contratação de demolição/reposição de pavimento de 668,68 m² e de 470,70 m lineares de meio fio adicionais, se o Contrato 12/2015 teria objetivado, além da execução do percentual da obra não concluído durante a vigência do Contrato de Repasse em análise, a recuperação da pavimentação **apenas** do trecho executado da via de acesso a Chá dos Esquecidos (nesse sentido a defesa à peça 99, p. 1-2)? Tal resposta poderia ser encontrada no Projeto Básico que integraria o Contrato 12/2015, ou na documentação que motivou a celebração do termo aditivo ao Contrato 12/2015, os quais, todavia, não foram juntados aos autos. Antes, foi anexado apenas o projeto de pavimentação original (peça 99, p. 11-16), elaborado em 2010, que, como já mencionei previu somente pavimentação de 3.809m² e a construção de 1.189,30 m lineares de meio fio (1:2).

Saliento, por fim, como registrado pela Serur, que não há provas robustas da finalização da obra e de sua plena funcionalidade, tendo o 5º. Boletim de Medição informado a conclusão de 93,62% dos serviços (peça 99, p. 457).

Ante o exposto, não havendo a comprovação da regular aplicação dos recursos, à semelhança da Serur, manifesto-me por conhecer do recurso de revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, com vistas à manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos.

Ministério Público, em 07 de abril de 2021.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral